



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA

Geoparque
Quarta Colônia



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 08/2026

Excelentíssimo Senhor Alexandre Pesamosca

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Palma/RS

A Prefeita de Nova Palma apresenta o presente Projeto de Lei 08/2026 que dispõe sobre a conciliação em processos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) e dá outras providências.

Diante de considerável número de processos judiciais em face do Município de Nova Palma, com risco de condenações ao pagamento de valores que, com juros e correção monetária, podem elevar as despesas com precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), faz-se necessário buscar acordos que venham a reduzir tais despesas.

Precatórios e RPVs são formas de pagamento de dívidas judiciais contra a Fazenda Pública. A RPV é paga em até 60 dias após a expedição, enquanto precatórios seguem um fluxo orçamentário anual, geralmente pagos até o final do ano seguinte.

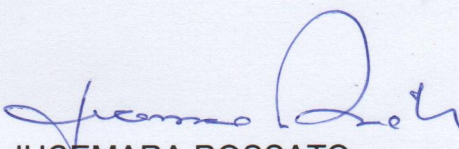
Tais gastos acabam comprometendo em parte o orçamento do Município, e a possibilidade de realizar acordos no curso dos processos ou quando do pagamento de Precatórios ou RPVs pode reduzir esses pagamentos, gerando economia para os cofres públicos do Município.

Importante destacar que não há despesas decorrentes deste projeto de lei, mas ao contrário, uma possível redução, com considerável economia para o erário, contribuindo, assim, para o equilíbrio financeiro do Município.

Com esta iniciativa, a Administração Municipal reafirma seu compromisso com a responsabilidade na gestão pública e, sobretudo, com a redução de despesas, atendendo, portanto, ao princípio da economicidade.

Diante do exposto, contando com a compreensão dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente


JUCEMARA ROSSATO

Prefeita Municipal

CMNP - Documento Recebido

Dia: 10/03/26 Hora: 17:22

Por: *Leleônica do Nascimento*
Pagoraw



PROJETO DE LEI Nº 08/2026 DE 10 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a conciliação em processos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar acordos judiciais visando ao pagamento de débitos ou obrigações do Município de Nova Palma.

Parágrafo único. Os acordos judiciais serão celebrados a cargo do órgão jurídico do Executivo Municipal, sempre limitado aos termos da lei municipal que dispuser especificamente sobre pagamento de débitos e, se for o caso, sobre o parcelamento.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado, por meio do seu órgão jurídico, a celebrar acordos judiciais visando à quitação ou à composição de débitos no curso de processos judiciais, quando a situação versada nos autos claramente for desfavorável ao Município:

I – no aspecto formal, quando a única tese de defesa for contrária à:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal a que estiver vinculado os órgãos jurisdicionais no qual tramita o processo;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – no aspecto material, após exaurida a etapa instrutória, constatar-se claramente à vista dos elementos dos autos que a decisão de mérito será desfavorável ao Município.

CMNP - Documento Recebido	
Dia: 10 / 03 / 26	Hora: 17 : 22
Por: Soleneide de M. Almeida	

Perceira



Parágrafo único. A celebração de acordo motivado no inciso II do *caput* deste artigo será precedida de parecer fundamentado a cargo do advogado que atua na defesa judicial do Município.

Art. 3º Nas hipóteses do art. 2º desta Lei, o órgão jurídico de representação judicial do Município, previamente à propositura do acordo judicial, instruirá expediente no âmbito interno, com vistas a:

I – identificar o montante provável da condenação, por meio de cálculo elaborado pelo Setor Contábil, após a apresentação das premissas e elementos pelo advogado responsável pela atuação no processo em representação ao Município;

II – demonstrar a vantagem econômica que o acordo trará ao Município, considerando-se, sobretudo, que sobre o valor apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo, o valor a ser ofertado para a celebração do acordo não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento).

Art. 4º Com a apresentação da proposta de acordo pelo Município e a aceitação expressa da parte contrária, o Município aguardará a homologação judicial para que ocorra a consolidação do débito.

Art. 5º Consolidado e transitado em julgado o valor devido pelo Município, o seu pagamento respeitará a ordem cronológica de apresentação do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o valor devido.

Parágrafo único. Caso inexistir precatório e requisição de pequeno valor no âmbito do Município, poderá ser de pronto realizado o pagamento, desde que atendimento aos seguintes requisitos:

I – observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, bem como às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – previsão e disponibilidade orçamentária e financeira para realizar o pagamento antecipado;

III – comprovação da vantagem econômica, mediante obtenção de dedução mínima de 30% (vinte por cento) sobre o valor total consolidado.



Art. 6º Se houver precatório expedido em desfavor do Município, sempre respeitada a ordem de sua apresentação, fica o Poder Executivo autorizado a realizar conciliação na forma do art. 97, §8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único. A conciliação de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo da Câmara de Conciliação, que será coordenada pelo advogado responsável pela representação judicial do Município.

Art. 7º À Câmara de Conciliação compete celebrar acordo com os credores, visando ao pagamento dos precatórios devidos pelo Município, nos limites orçamentários e financeiros de cada exercício.

Art. 8º Apurado o montante disponível para a quitação antecipada dos precatórios, serão os credores convocados a negociar, mediante a observância das seguintes regras:

- I – obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II – pagamento com dedução mínima de 30% (trinta por cento) sobre o valor do precatório, devendo ser considerados os encargos financeiros concernentes ao tempo de antecipação para a definição do percentual a reduzir;
- III – incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e
- IV – quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Parágrafo único. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 9º Formalizado o instrumento de conciliação, será levado à chancela da Prefeita e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo tribunal.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 10. O advogado responsável pela representação judicial do Município poderá deixar de interpor recursos em processos judiciais, sempre que



justificadamente o ato potencialmente representar elevada probabilidade de agravamento da situação do Município:

- I – através da majoração ou da fixação de honorários de sucumbência;
- II – quando clara e justificadamente inexistirem chances reais de êxito diante dos elementos presentes nos autos.

Art. 11. O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Nova Palma, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até **R\$ 8.475,55** (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e nunca inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

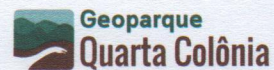
Art. 12. Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios expedidos pelo Juízo competente.

Art. 13. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 11 desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 14. Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA



Art. 15. Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma, 10 de março de 2026

JUCEMARA ROSSATO

Prefeita